



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346982

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063421-56.2025.8.26.0000, da Comarca de Pompéia, em que é paciente ALLAN FILIPE DA SILVA ALVES e Impetrante SORAIA MARTINS PEREIRA SANCHES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS nº 2063421-56.2025.8.26.0000

Impetrante(s): Soraia Martins Pereira Sanches

Paciente: Allan Filipe da Silva Alves

Origem: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pompéia

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Tráfico de Drogas. Ordem denegada.

I. Caso em Exame

Habeas Corpus impetrado em favor de Allan Filipe da Silva Alves, alegando constrangimento ilegal por prisão preventiva decretada após apreensão de 100 gramas de maconha em sua residência. A defesa sustenta que a busca foi ilegal e que a droga se destinava ao uso pessoal.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a legalidade da busca e apreensão realizada na residência do paciente e a validade da prisão preventiva decretada.

III. Razões de Decidir 3. A decisão está fundamentada conforme o artigo 93, inciso IX da Constituição Federal, atendendo aos requisitos legais para a prisão preventiva. 4. A busca foi considerada legítima, com consentimento da esposa do paciente e fundada suspeita de tráfico de drogas, caracterizando situação de flagrante delito.

IV. Dispositivo e Tese 5. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é válida quando há indícios de autoria e materialidade do delito. 2. A busca domiciliar sem mandado é lícita em caso de flagrante delito, conforme jurisprudência do STF.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, XI; CPP, arts. 41, 312, 313, 319.

Jurisprudência Citada:

STF, RE 603.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 05/11/2015.

STJ, AgRg no HC 622879, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 09/02/2021.

Voto nº 12961

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pela advogada Soraia Martins Pereira Sanches, em favor de **ALLAN FILIPE DA SILVA ALVES**, sob a alegação de que sofre constrangimento ilegal nos autos nº 1500113-69.2025.8.26.0464, por ato do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Bauru.

Aduz, em síntese, que o paciente foi preso em 28 de fevereiro de 2025 com apenas 100 gramas de maconha, no interior de sua residência.

Assevera que **ALLAN** não era alvo de mandado de busca e apreensão na operação realizada na cidade de Pompéia, mas teve sua residência invadida por policiais militares, tendo em vista que ele teria, em tese, tirado uma foto da viatura policial e encaminhado para um grupo de WhatsApp.

Afirma que a porção de drogas encontrada se destinava ao uso do paciente, que é primário, pai de três filhos, tem residência fixa e ocupação lícita.

Informa que a busca na residência de **ALLAN** foi ilegal e, ao que tudo indica, não havia situação de flagrante.

Aventa que a decisão que decretou

a prisão preventiva padece de nulidade, devido à ausência de motivação idônea.

Não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar e, ainda, o crime em tese cometido não apresenta violência ou grave ameaça.

Sustenta que, caso condenado, o paciente fará jus à aplicação do redutor do artigo 33, §4º da Lei de Drogas e à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Postula, em sede liminar, sejam suspensos os efeitos da decisão que decretou a prisão preventiva, bem como determinar a soltura de **ALLAN** até o julgamento definitivo do *writ*.

No mérito, requer a concessão da ordem, com a confirmação da liminar e, ainda, o reconhecimento da ilegalidade das buscas na residência do paciente, com a consequente declaração de invalidade de todas as provas obtidas e o trancamento da ação penal/inquérito policial.

Em caráter subsidiário, pugna pela aplicação de medidas cautelares distintas da prisão (fls. 01/137).

A liminar foi indeferida (fls. 202/205) e a autoridade apontada como coatora prestou as informações

(fls. 208/224).

A Procuradoria Geral de Justiça
opinou pela denegação da ordem (fls. 229/241).

É o relatório.

Consta das informações que o
paciente foi preso em flagrante em 27 de fevereiro de 2025, pela suposta
prática do crime de tráfico de drogas.

Policiais militares cumpriram
mandados de busca decorrentes de investigações, que estavam
relacionadas à existência de uma organização criminosa voltada para a
prática de tráfico de entorpecentes.

Quando em cumprimento do
mandado na residência de Lucas Soares de França, este entregou seu
telefone celular aos agentes públicos, que verificaram que ele havia
recebido uma mensagem de visualização única do aplicativo
“Whatsapp”, dentro de um grupo chamado “Notícias da Cidade”.

A mensagem tinha informações
acerca da operação policial que estava em andamento, incluindo foto das
viaturas que estavam realizando as diligências.

Observando a fotografia enviada, os policiais constataram que foi tirada de uma residência próxima a de Lucas.

Com isso, foram até o local em que a foto foi tirada, onde encontraram o paciente. Indagado a respeito, **ALLAN** confirmou o envio de informações sobre a operação policial.

Pouco depois, a esposa do paciente saiu da residência e, depois de ter sido informada sobre os fatos, autorizou, verbalmente e por escrito, a entrada dos agentes públicos no imóvel.

Foram realizadas buscas e localizado, dentro do freezer da geladeira, um tablete de maconha de aproximadamente 100 gramas. **ALLAN** foi preso em flagrante e conduzido à delegacia.

No dia 28 de fevereiro de 2025, foi realizada a audiência de custódia, ocasião em que a prisão foi convertida em preventiva (fls. 208/209).

Oferecida denúncia em desfavor do paciente, imputando-lhe a prática do delito do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, com a narrativa que no dia 27 de fevereiro de 2025, **ALLAN** mantinha em depósito e guardava, no interior da sua residência, dentro do freezer da geladeira da cozinha, um tablete prensado de

maconha, para fins de tráfico, na forma de tijolo, com peso bruto de 100,5 gramas, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Também foi apreendido um aparelho de telefonia móvel (fls. 96/99 dos autos de origem).

Realizada audiência de custódia no dia 21 de novembro, ocasião em que a prisão

Pretende a impetrante o trancamento da ação penal e a revogação da prisão preventiva.

É caso de denegar os pedidos.

Com a devida vênia, a decisão está devidamente fundamentada e atende ao quanto exigido pelo artigo 93, inciso IX da Constituição Federal.

Frise-se que os fatos narrados na denúncia apresentada, deveras, em tese, caracterizam o tipo penal em comento, o que exige resposta estatal.

Assim, como é cediço, o trancamento ou a suspensão da ação penal pela via do *habeas corpus* são medidas excepcionais, admissíveis apenas quando demonstradas a falta de justa causa, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.

Desta forma, tão somente quando

houver coação ilegal a ponto de ser vislumbrada de plano, sem necessidade de exame mais profundo de provas, é que caberá o remédio heroico, caso contrário, como é a hipótese dos autos, fugirá de sua alçada.

Com efeito, tais observações traçadas não se confundem com meras conjecturas ou argumentação abstrata, pois levam em consideração a dinâmica fática trazida nos autos.

Aliás, ao que se apurou até agora, inexistente qualquer elemento que caracterize a denúncia como inepta, eis que da peça exordial consta a exposição dos fatos criminosos, de forma pormenorizada, em todas as suas circunstâncias, e que deram ensejo à classificação da prática criminosa.

Ademais, a denúncia resta elaborada segundo previsão do artigo 41 do Código de Processo Penal.

Ao contrário do alegado pela impetrante, encontram-se presentes indícios de materialidade e autoria delitiva.

Quanto ao pleito de reconhecimento da nulidade da prova obtida, em exame superficial possível na estreita via do *habeas corpus*, verifica-se que é improcedente a alegação da ilegalidade da ação dos policiais.

Conforme narrado acima, os policiais observaram que o paciente havia enviado uma fotografia das viaturas envolvidas em uma operação policial que estava ocorrendo e se dirigiram à residência dele, momento em que **ALLAN** confirmou o envio da fotografia.

A esposa da paciente foi verificar o que estaria ocorrendo e, após os agentes públicos explicarem os fatos, permitiu, verbal e por escrito, que os agentes ingressassem no imóvel, onde localizaram um tablete de maconha.

Ainda que a esposa do paciente não tivesse consentido com a entrada dos policiais, o que, ao que parece não foi o caso, verifica-se que havia fundada suspeita, para que os policiais realizassem busca no local.

Por isso, reputa-se legítima a atuação imediata dos policiais, sob o risco de tornar inócuo o combate ao tráfico, tendo em vista a dinâmica da situação fática que deve ser aferida na prática e não teorizada, a despeito de entendimentos diversos.

A inviolabilidade ao domicílio, prevista no artigo supra, apresenta quatro exceções: (i) em caso de flagrante delito; (ii) em caso de desastre; (iii) para prestar socorro e, por fim; (iv) durante o dia, por determinação judicial.

Considerando que o tráfico de

entorpecentes é crime permanente, é autorizado pela Constituição da República o ingresso da força pública de segurança na residência ou domicílio para as providências necessárias e cabíveis para a prisão dos responsáveis e apreensão do material ilícito.

Nesse sentido já decidiu o Col. STF, em sede de Recurso Extraordinário representativo de controvérsia, **com repercussão geral**:

“RE 603.616 - A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados.”

Vide o voto do rel. Min. Gilmar Mendes que aclarou a controvérsia:

“Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime

permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protraí no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos – flagrante delito, desastre ou para prestar socorro – a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e

Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados.” (STF – RE 603616, com

fixação de Repercussão Geral – Rel. Min. Gilmar Mendes – julgado em 05/11/2015 – publicado em 10/05/2016).

Com efeito, conhece-se a existência de eventuais abusos dos agentes policiais durante a execução de tais medidas; porém, não foi o que se verificou no caso vertente, eis que os elementos anteriores determinantes ao fato justificaram a ação, não se tratando de mero tirocínio.

Ressalta-se que a decisão com repercussão geral do Ministro Gilmar Mendes concretiza a garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio, eis que reforça a exigência da justa causa, controlável *a posteriori*, para a busca ao domicílio.

Ao mesmo tempo, dá segurança aos policiais de que, demonstrada a justa causa para a medida, não assumem o risco do cometimento de ilícito.

O Col. STJ, em sintonia com o entendimento do Col. STF, nesse tema, também deixa assentado que:

“1. É pacífico, nesta Corte, o entendimento de que, nos crimes permanentes, tal como o tráfico de drogas, o estado de flagrância se

protrai no tempo, o que, todavia, não é suficiente, por si só, para justificar busca domiciliar desprovida de mandado judicial, exigindo-se a demonstração de indícios mínimos de que, naquele momento, dentro da residência, se está ante uma situação de flagrante delito.

2. Consoante julgamento do RE 603.616/RO, não é necessária certeza quanto à ocorrência da prática delitiva para se admitir a entrada em domicílio, bastando que, em compasso com as provas produzidas, seja demonstrada a justa causa na adoção da medida, ante a existência de elementos concretos que apontem para o flagrante delito.

3. Extraí-se, do contexto fático delineado pelas instâncias ordinárias, a existência de elementos concretos que evidenciaram o flagrante delito, não baseado em denúncia anônima, mas em prévia investigação policial, o que afasta o pleito de declaração de nulidade das provas e absolvição do recorrente.

4. Agravo regimental improvido.” (STJ - AgRg no HC 622879 – Rel. Min. Nefi Cordeiro – julgado em 09/02/2021 –

publicado em 17/02/2021).

“1. O entendimento perfilhado pela Corte estadual está em harmonia com a jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, segundo a qual, sendo o crime de tráfico de drogas de natureza permanente, assim compreendido aquele cuja a consumação se protraí no tempo, não se exige a apresentação de mandado de busca e apreensão ou autorização judicial para o ingresso dos policiais na residência do acusado, quando se tem por objetivo cessar a atividade criminosa, dada a situação de flagrância, conforme ressalva o art. 5º, XI, da Constituição Federal.

2. No caso em exame, a justa causa para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial evidencia-se no fato de o denunciado, sabidamente contumaz no envolvimento no tráfico de drogas, quando notou a presença dos policiais, empreendeu fuga, o que levou à busca pessoal e posterior busca domiciliar, onde foram encontrados entorpecentes diversos.

3. Cumpre salientar que esta Corte tem entendimento reiterado segundo o qual "a discussão acerca de nulidade da prisão em

flagrante fica superada com a conversão do flagrante em prisão preventiva, haja vista a formação de novo título a embasar a custódia cautelar" (STJ - AgRg no HC 632423 – Rel. Min. Ribeiro Dantas – julgado em 23/02/2021 – publicado em 26/02/2021).

Assim, não há qualquer ilegalidade a ser reconhecida por esta via.

Ainda, não cabe a análise, na via estreita do *habeas corpus*, acerca das provas apresentadas ou carreadas aos autos de origem.

Neste sentido:

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA

PROVIMENTO.

1. O trancamento de ação penal ou de procedimento investigativo na via estreita do habeas corpus ou de recurso em habeas corpus somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade do delito. É certa, ainda, a possibilidade do referido trancamento nos casos em que a denúncia for inepta, não atendendo o que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal - CPP, o que não impede a propositura de nova ação desde que suprida a irregularidade.

2. Não se admite, por essa razão, na maior parte das vezes, a apreciação de alegações fundadas na ausência de dolo na conduta do agente ou de inexistência de indícios de autoria e materialidade em sede mandamental, pois tais constatações dependem, via de regra, da análise pormenorizada dos fatos, ensejando revolvimento de provas incompatível, como referido alhures, com o rito sumário do mandamus.

3. Na hipótese, a Corte local consignou que a denúncia atendeu aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não havendo se falar,

portanto, em inépcia da denúncia. Desse modo, é temerário impor medida tão drástica e prematura como o trancamento da ação, quando há prova da existência do fato e indícios suficientes de autoria, não tendo sido evidenciada deficiência capaz de comprometer a compreensão da peça acusatória.

4. Ademais, consta da denúncia que "Angela Soely Raymundo Pauli, ao ser ouvida perante a autoridade policial, a qual constava como subscritora dos documentos na qualidade de Coordenadora da Vigilância Sanitária Municipal, não os reconheceu como verdadeiros.

Asseverou, na oportunidade, que o fato de todos os documentos terem sido apresentados com o mesmo número (19.305) já denota sua irregularidade, pois o sistema da Prefeitura Municipal gera um novo número a cada nova licença concedida", de modo que o aprofundamento acerca da comprovação da materialidade nos moldes apontados pela defesa devem ser resolvidos do âmbito da instrução criminal, porquanto "[...] eventuais teses absolutórias ainda podem (e devem) ser mais bem debatidas e embasadas quando da instrução, momento sim apropriado ao discurso de mérito perante o juízo natural da causa.

Convém registrar que o acolhimento das teses defensivas como um todo demandaria necessariamente amplo reexame da matéria fática e probatória, procedimento, a toda evidência, incompatível com a via do habeas corpus e do seu recurso ordinário" (AgRg no HC n. 749.142/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 14/3/2023).

5. Assim, não verifico flagrante constrangimento ilegal na conclusão da Corte local, tendo em vista que se encontra adequadamente justificada a viabilidade do prosseguimento da ação penal em desfavor da recorrente, denunciada pela suposta prática do crime de uso de documento público falso.

6. Agravo regimental a que se nega provimento."
(STJ, AgRg no RHC 205603/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe: 29/10/2024) – g.n.

Desse modo, não se verifica nenhum flagrante constrangimento ilegal ou qualquer ilegalidade no ato da d. autoridade coatora, tendo em vista que está adequadamente justificada a viabilidade do prosseguimento da ação penal em desfavor do paciente.

Quanto ao pedido de revogação da

prisão preventiva, na decisão consignou-se a presença de indícios de autoria e prova da materialidade do delito e salientou-se que a liberdade provisória e as medidas cautelares diversas da prisão, *in casu*, mostraram-se inadequadas e insuficientes para garantia da ordem pública.

Convém ressaltar que a decisão que decreta ou mantém a custódia não necessita discorrer sobre minúcias típicas do mérito da ação penal, pois, ainda que fundamentada de forma sucinta, o exame da necessidade da segregação é feito em análise ao caso concreto, que, na espécie, revelou periculosidade acentuada de seu autor.

De outra banda, salienta-se que não só eventual primariedade, trabalho lícito e residência fixa são suficientes para a concessão da liberdade provisória.

Devem, além disso, ser analisadas as circunstâncias do crime e suas consequências, elementos reveladores da personalidade do paciente e determinantes para a imposição da segregação cautelar.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito do tema:

“(...) 3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que a presença de condições pessoais favoráveis, como

*primariedade, domicílio certo e emprego
lícito, não impede a decretação da prisão
cautelar quando devidamente
fundamentada.*

4. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves.

5. Agravo regimental desprovido.” (STJ - AgRg no RHC: 187574 MG 2023/0342811-3, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 04/03/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/03/2024).

Não há que se falar em ofensa ao princípio da presunção de inocência, em razão da não concessão da liberdade provisória, quando a necessidade da custódia cautelar está demonstrada pelos fatos e pressupostos contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

“HABEAS CORPUS.
PROCESSO PENAL. PRISÃO
PREVENTIVA. REQUISITOS PRESENTES.
FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PREVALÊNCIA, NO CASO, DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA CONTINUIDADE DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA. I – O decreto de prisão preventiva que preenche os requisitos legais não viola a garantia da presunção de inocência. Precedentes. II - À luz do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando houver prova da materialidade do crime e indício suficiente de autoria, mais a demonstração da (a) garantia da ordem pública; ou (b) da garantia da ordem econômica; ou (c) por conveniência da instrução criminal; ou (d) para assegurar a aplicação da lei penal [...]” (STF 2ª Turma - HC nº 142.369/SP - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - v.u. - DJe 22/06/2017).

Frise-se que a custódia cautelar não se afigura desproporcional, especialmente considerando-se a gravidade dos fatos a que o paciente estaria envolvido.

Observe-se que, além dos indícios de autoria e prova da materialidade, estão presentes os demais requisitos

necessários para a manutenção da prisão-cautela, especialmente para a garantia da ordem pública.

Ademais, o paciente foi preso pela prática, em tese, de crime que possui pena máxima superior a quatro anos, sendo preenchido o requisito que autoriza a prisão preventiva previsto no artigo 313, inciso I do Código de Processo Penal.

Não se olvida que a ausência de modificação dos fatos que ensejaram a decretação da prisão preventiva e a inexistência de elementos comprobatórios do alegado constrangimento ilegal, são fatores suficientes a justificar a manutenção da medida cautelar extrema.

Portanto, correta a manutenção da preventiva; os requisitos da segregação cautelar estão presentes, motivo pela qual incabível, neste momento, a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Em conclusão, não se observa qualquer ilegalidade ou constrangimento no ato da d. autoridade coatora.

Ante o exposto, **DENEGA-SE** a ordem.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator